Acórdão: 18.746/10/2ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000162136-51

Impugnação: 40.010125585-16

Impugnante: Brasil Med Comércio e Representações Ltda.

IE: 367927078.00-32

Coobrigado: Roosevelt de Araújo Oliveira – CPF: 522.762.876-91

Rita de Lourdes Amorim Amaral – CPF: 034.114.446-06

Proc. S. Passivo: Francisco Prudente de Souza/Outro(s)

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – NOTA FISCAL FALSA. Constatou-se a emissão de notas fiscais consideradas falsas, conforme atos declaratórios regularmente publicados, por apresentarem padrão gráfico não coincidente com o das "provas gráficas" (vias cegas) arquivadas na repartição fazendária. Infração plenamente caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, X, da Lei nº 6.763/75.

BASE DE CÁLCULO – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL/TALONÁRIO. Constatou-se a falta de apresentação de notas fiscais de saída utilizadas cuja impressão fora regularmente autorizada, legitimando assim a presunção da ocorrência de saídas tributadas, bem como o arbitramento do valor das operações, conforme o disposto no art. 51, I, da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e das correspondentes Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos arts. 56, II e 55, XII, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR. Constatada a prática de atos com infração de lei, correta a inclusão dos sócios administradores como responsáveis solidários pela obrigação tributária, com base no art. 21, XII, c/c o seu § 2°. II. da Lei nº 6.763/75 e arts. 124 e 135 do CTN.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Segundo se extrai das acusações fiscais constantes do item 7 do relatório do Auto de Infração sob exame, constatou-se que a Autuada praticou as seguintes irregularidades, no período de 01/01/04 a 28/10/04:

a) emitiu notas fiscais falsas, conforme demonstrado nos quadros 2.1, 2.2 e 2.4, anexos ao Auto de Infração, assim consideradas por apresentarem padrão gráfico diferente daqueles das "provas gráficas" arquivadas na repartição fazendária, acarretando a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X, da Lei n°

6.763/75, tendo como base de cálculo o valor das operações consignado nas referidas notas fiscais;

b) deixou de apresentar as Notas Fiscais de saída modelo-1, com numeração de 1802 a 2000 e 2002 a 2250, referentes, respectivamente, às AIDF nº 00168793/2002 e 00238850/2003, depois de já ter sido autuada pelo mesmo motivo (com aplicação da penalidade prevista no art. 54, VII da Lei nº 6.763/75), adotando-se como parâmetro para o arbitramento do valor das operações as informações de faturamento constantes das notas fiscais referidas no item anterior, bem como das DAPI e do livro Registro de Saídas, conforme demonstrativos dos quadros 1, 2.2, 2.3, 3 e 4, anexos ao Auto de Infração. Exigências de ICMS e das correspondentes Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, no art. 56, inciso II, e no art. 55, inciso XII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por meio de procuradores regularmente constituídos, a Impugnação de fls. 92/104, à qual junta os documentos de fls. 105/126, pedindo em preliminar a realização de diligências e a produção de prova pericial, e, no mérito, pela improcedência do lançamento.

Por sua vez, a Fiscalização se manifesta às fls. 129/134, refutando as alegações de defesa.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 137/148, referenda a manifestação fiscal, opinando, em preliminar, pelo indeferimento dos pedidos de diligências e de produção de prova pericial, e no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos constantes no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão, razão por que passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar - Requerimento de Diligência e Prova Pericial

Quanto aos pedidos de realização de diligências e perícia, verifica-se que ambos se mostram totalmente desnecessárias para o deslinde da questão em discussão nos presentes autos, até porque visam à investigação da ocorrência de supostos crimes, motivo pelo qual devem ser indeferidos, se não vejamos:

Como se depreende do requerimento da Impugnante, tanto a diligência junto à Prefeitura Municipal de Mesquita como a abertura de inquérito policial visam apurar suposta "clonagem" e utilização ilícita de notas fiscais suas por terceiros, de modo que não se trata de matéria afeta ao âmbito de competência deste Conselho de Contribuintes. Portanto, caso sejam mesmo de interesse do Contribuinte, tais pedidos devem ser dirigidos às autoridades policiais ou judiciais competentes, instaurando-se os respectivos inquéritos ou ações judiciais próprias.

No que diz respeito à solicitação de perícia, verifica-se que a mesma tem como objetivo constatar se o papel utilizado pelo estabelecimento gráfico para a

confecção da capa do talonário anexada às fls. 119 corresponde àquele utilizado na impressão das notas fiscais entregues à Impugnante pelo mesmo estabelecimento.

Como se vê, também se mostra desnecessária a perícia requerida, inclusive porque os demais documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da matéria em discussão, devendo ser indeferido o pedido, nos termos do art. 142 do RPTA/MG, *verbis*:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

Do Mérito

Conforme acima relatado, decorrem as exigências fiscais da constatação da prática de infrações apuradas mediante a análise de documentação fiscal do contribuinte, quais sejam a emissão de notas fiscais falsas (paralelas) e a falta de apresentação de diversas notas fiscais de saídas cuja impressão fora regularmente autorizada, sem o recolhimento do ICMS incidente naquelas operações.

Acompanha o Auto de Infração (AI) o Relatório Fiscal Contábil de fls. 06/10, no qual são detalhadas as irregularidades apuradas e demonstrado o cálculo do crédito tributário exigido.

Compõem o AI, ainda, os seguintes quadros demonstrativos: Quadro l: Cálculo do valor médio das operações para efeito de arbitramento do valor das notas fiscais de saída não entregues (fls. 11); Quadros 2.1 a 2.7: Base de cálculo para cobrança das multas isoladas (fls. 12/17); Quadro 3: Cálculo da alíquota média das operações para efeito de arbitramento das notas fiscais de saída não entregues (fls. 18) e Quadro 4: Base de cálculo para cobrança de ICMS (fls. 19).

Para comprovação das irregularidades, o Fisco junta aos autos os seguintes documentos: Termos de Intimação para apresentação de documentos fiscais (fls. 20/33); cópia dos atos declaratórios de falsidade das notas fiscais (fls. 35); cópias de DAPIs e do livro Registro de Saídas (fls. 43/59); e cópias das notas fiscais com padrão gráfico diferente das "provas gráficas" (falsas) às fls. 60/73.

Da análise de toda a documentação constante dos autos, verifica-se a correção do lançamento fiscal à luz da legislação pertinente à matéria, como se verá a seguir.

Em relação à acusação fiscal da emissão de notas fiscais falsas, cumpre esclarecer inicialmente que, após a constatação de que o padrão gráfico das notas fiscais utilizadas pelo Contribuinte era diferente daqueles das "provas gráficas" (vias cegas)

arquivadas na repartição fazendária (fls. 24 e 33), foram as mesmas regular e formalmente declaradas falsas, de acordo com os Atos Declaratórios n°s 05.367.060.04686 e 05.367.060.04687, ambos de 23/03/2009 (fls. 35).

Esclareça-se, ainda, que são objeto das exigências fiscais apenas as notas fiscais relacionadas nos quadros 2.1, 2.2 e 2.4 (fls. 12, 13 e 15), cujas cópias foram anexadas às fls. 27 e 61 a 73, tendo em vista que as demais, apesar de constarem dos atos declaratórios, ou não foram apresentadas pela Autuada por já ter se expirado o prazo legal para mantê-las arquivadas (já que emitidas no exercício de 2003) ou porque foram canceladas ou arquivadas em branco, conforme observações constantes dos quadros de fls. 12 e 15.

Pois bem, mesmo tendo sido declaradas falsas, as notas fiscais acima mencionadas foram efetivamente escrituradas no livro Registro de Saídas e tiveram o imposto regularmente destacado, quando devido, razão pela qual foi exigida apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75 (à exceção da NF nº 001982, de fls. 27, em relação à qual se exigem também o ICMS e a multa de revalidação, já que não foi registrada no LRS, tendo em vista a existência de outra nota fiscal de mesma numeração, destinada à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora – fls. 30).

Em sua defesa, no que diz respeito à mencionada Nota Fiscal nº. 001982, destinada à Prefeitura de Mesquita-MG, afirma que nunca vendeu qualquer medicamento para a referida prefeitura, de modo que tal documento não é de seu conhecimento e pode ter sido impresso e emitido por terceiros, e utilizado com a finalidade de desvio de recursos públicos, sendo de conhecimento geral a utilização de "notas frias" para este fim. Tanto assim que a nota fiscal autêntica, com a mesma numeração, fora regularmente emitida por ela e destinada à Prefeitura de Juiz de Fora.

De todo modo, apresenta a Nota de Empenho emitida pela Prefeitura de Mesquita (fls. 120) no mesmo valor da nota fiscal (R\$ 7.627,46), bem cópia de cheque nominal ao cunhado do então Prefeito Municipal, que, segundo alega, fora informada verbalmente que a mencionada nota fiscal teria sido paga com aquele cheque, portanto, a pessoa estranha à mesma, entendendo restar assim provada a sua completa inocência em relação à emissão da referida nota fiscal.

No entanto, os documentos anexados são insuficientes para descaracterizar a venda e a emissão do documento pela Autuada, não se prestando a provar o alegado pela mesma, até porque, além de constar como credora da nota de empenho, o cheque possui valor superior (R\$ 23.919,13) ao desta e da própria nota fiscal, ficando assim comprometida a suposta correlação do mesmo com aqueles outros documentos.

Com relação à divergência entre os padrões gráficos das notas fiscais utilizadas e das vias cegas arquivadas na repartição fazendária, argumenta a Impugnante que as notas fiscais utilizadas são as efetivamente recebidas dos estabelecimentos gráficos, porém estes "não cumprem como deveriam sua obrigação de enviar para o Fisco um jogo de notas fiscais fiel às impressas (...). Assim, apenas para cumprir a obrigação enviam qualquer jogo, muitas das vezes não conferindo com as impressas".

Como se sabe, o estabelecimento gráfico autorizado à impressão dos documentos fiscais é obrigado a entregar à repartição fazendária que emitiu a autorização, até o 30° (trigésimo) dia contado da data da AIDF, todas as vias do primeiro jogo confeccionado (à exceção da via fixa), constando em todas as vias, inclusive na fixa ou na destinada a arquivo fiscal, a observação: "Documento fiscal destinado à AF, nos termos do caput do art. 153 do RICMS".

O objetivo do envio deste primeiro jogo da nota fiscal confeccionada (prova gráfica) ao Fisco é exatamente possibilitar eventuais conferências com o documento efetivamente utilizado pelo contribuinte, de modo que, efetuado o confronto e constatada qualquer característica divergente, especialmente o padrão gráfico, a conclusão óbvia é que o documento utilizado pelo contribuinte não corresponde àquele autorizado pela repartição fazendária.

Ora, no caso sob exame, como se pode observar no rodapé das notas fiscais às fls. 24 e 33 (provas gráficas), e em conformidade com os mencionados atos declaratórios de falsidade, não obstante o fato de as AIDF terem sido concedidas para impressão por estabelecimentos gráficos diferentes, a divergência de padrão gráfico foi constatada nas notas fiscais relativas às duas AIDFs da Autuada (n°s 00168793/2002 e 00238850/2003).

Assim, apesar das afirmações e esclarecimentos, tanto da Autuada e do estabelecimento gráfico (declaração de fls. 118), no sentido da autenticidade das notas fiscais objeto da ação fiscal, a realidade é que todos os documentos fiscais regularmente autorizados e impressos devem guardar perfeita adequação com a AIDF e com as vias do primeiro bloco/talão obrigatoriamente apresentadas ao Fisco, sob pena de ser considerados falsos (documentos paralelos), impressos sem autorização fiscal, hipótese em que fazem prova somente em favor do fisco, em conformidade com o disposto na legislação aplicável, vigente à época dos fatos (artigos da Parte Geral do RICMS/02, abaixo reproduzidos):

Art. 133 - Considera-se falso o documento:

I - que não tenha sido autorizado pela Administração Fazendária, inclusive o formulário para impressão e emissão de documento por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED);

(. . .)

Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

I - petição dirigida à autoridade que o expediu; e
 II - prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação.

Parágrafo único - Reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente retificará ou cancelará o ato, nos termos de resolução que disciplina a matéria.

(. . .

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente
falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do
fisco.

Outro ponto a ser destacado é que a solicitação e as AIDF foram feitas para nota fiscal na forma de **talões ou blocos**, conforme prova gráfica apresentada às fls. 33, constando em seu rodapé: "05 TLS. – 50X5 vias ...". Então fica claro que o contribuinte imprimiu notas fiscais da mesma AIDF em dois modelos: um em talão com a via cega entregue a AF e outra na forma de **jogos soltos**.

Este fato fica evidente ao se observar as notas fiscais falsas de fls. 66/73 (AIDF 00238850/2003), que apesar serem impressas como se fossem blocos fechados, foram emitidas pela Autuada por processo eletrônico, o que só seria possível no caso de jogos soltos.

Dessa forma, e considerando ainda que é muito pouco provável que duas gráficas distintas, em ocasiões diversas, tenham inobservado a legislação tributária e cometido erros idênticos, como quer fazer crer a Impugnante, resta comprovada a emissão/utilização de documentos fiscais falsos, legitimando assim a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75, com a seguinte redação vigente à época dos fatos:

Art. 55 + (...

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(Efeitos de 31/12/1997 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art.1º da Lei nº 12.729, de 30/12/97).

Já em relação à falta de apresentação das notas fiscais regularmente autorizadas, com numeração de 001802 a 002000 (referentes à AIDF nº 00168793/2002) e de 002002 a 002250 (referentes à AIDF nº 00238850/2003), registrese que o Contribuinte já fora autuado anteriormente pela não entrega dos referidos documentos fiscais requisitados por meio de diversos termos de intimação, razão pela qual foi aplicada a penalidade prevista no art. 54, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 6.763/75, conforme cópia do Auto de Infração às fls. 36/42 (que não foi contestado pela Autuada).

Consideram-se, então, extraviadas as referidas notas fiscais, pelo que, além da Multa Isolada do art. 55, XII, da mesma lei, exige-se agora também o ICMS e a correspondente multa de revalidação, relativamente às operações referentes às mesmas.

A obrigatoriedade de apresentação de documentos fiscais está expressamente prevista nos artigos 50 e 204 da Lei nº 6.763/75, assim como no art. 193 da Parte Geral do RICMS/02:

Lei 6.763/75:

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

II - livros, documentos, arquivos, programas e
meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial
ou fiscal;

(...)

RICMS/02:

Art. 204 - Os livros, meios eletrônicos e documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco.

Art. 193 - Os livros, meios eletrônicos e os documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatórias ao Fisco Estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-los ou exibi-los, ou limitativa do direito de examiná-los, à exceção do disposto no art. 4°, inciso VI, da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, observado o seguinte:

I - se os livros, meios eletrônicos e os documentos não forem exibidos após requisição verbal, a autoridade que os tenha exigido intimará, por escrito, o contribuinte ou o seu representante a exibi-los no prazo definido na intimação;

II - a intimação será feita em, no mínimo, 2
(duas) vias, ficando uma delas com o contribuinte,
ou com o seu representante, e a outra, em poder da
autoridade fiscal;

III - na via pertencente à autoridade fiscal, o contribuinte ou o seu representante aporão "ciente" e, na hipótese de recusa, esta deverá ser certificada na referida via.

A Impugnante alega em sua defesa que utilizou as notas fiscais até o número 001989, a qual foi emitida no final de dezembro de 2003, sendo que as demais foram destruídas por ter expirado o prazo legal para o seu arquivamento em janeiro de 2008, o que impediu o atendimento das intimações para apresentação dos documentos fiscais.

Ocorre, porém, que a nota fiscal nº 001989, acima mencionada, assim como aquelas discriminadas nos quadros às fls. 12, 13 e 15, foram todas declaradas falsas, conforme se viu anteriormente, e as exigências ora sob análise se referem ao extravio das notas fiscais regularmente autorizadas, ou seja, <u>aquelas que contêm o mesmo padrão gráfico do jogo de notas fiscais arquivado na repartição fazendária ("prova gráfica" ou via cega) e efetivamente utilizadas pelo contribuinte.</u>

Em relação a estas notas fiscais autorizadas que deixaram de ser apresentadas, a Fiscalização efetuou levantamento por intermédio do LRS e demonstra que foram emitidas e escrituradas no exercício de 2004. Assim, deveriam ser arquivadas pelo Contribuinte até o final do exercício de 2009 e, portanto, por ocasião das intimações, não se encontrava ainda expirado o prazo previsto na legislação tributária.

Saliente-se que a nota fiscal nº 001801 referente à AIDF nº. 00168793/2002 (primeiro dos jogos soltos) foi entregue à AF/Juiz de Fora como prova gráfica. Assim, como as notas fiscais inicialmente apresentadas pelo contribuinte não guardavam semelhança com a prova gráfica, o mesmo foi intimado (fls. 23) para apresentação das notas fiscais com numeração de 001802 a 002000 com as mesmas características do documento fiscal destinado à AF.

No entanto, nenhum documento foi apresentado relativamente a esta intimação, o que motivou a lavratura tanto daquele já mencionado AI de fls. 36/42 (nº. 01.000160816-40) quanto do presente, ora sob análise.

Como também já mencionado no relatório supra, os valores das operações foram arbitrados tendo como parâmetro as informações de faturamento constantes das notas fiscais falsas analisadas anteriormente, bem com das DAPIs e do livro Registro de Saídas, conforme demonstrado no Quadro-1 às fls. 11 e nos Quadros 2.3 e 2.5 às fls. 14, 16 e 19.

O arbitramento do valor das operações encontra amparo no que dispõe o art. 51, I da Lei nº 6.763/75 e artigos 53, I e 54, IX, ambos da Parte Geral do RICMS/02, observando-se que as informações inseridas nos mencionados quadros esclarecem satisfatoriamente todo o procedimento adotado pela Fiscalização, demonstrando claramente toda a metodologia aplicada na apuração dos valores, sendo certo que, não obstante lhe ser facultado contestá-los, conforme o disposto no § 2º do mencionado art. 54, a Autuada não o fez.

Tem-se, portanto, como legítimas as exigências, tal como consta do Auto de Infração, transcrevendo-se abaixo os mencionados dispositivos legais que respaldam os critérios de arbitramento utilizados pela Fiscalização, para os fins de definição da base de cálculo do ICMS bem como da multa isolada aplicada, sendo que o valor das operações foi arbitrado de acordo com os parâmetros e critérios já mencionados anteriormente, e a alíquota média utilizada no cálculo do imposto foi apurada conforme o quadro 3 de fls. 18.

Lei nº 6.763/75:

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

Art. 55 - (...)

XII - por extraviar ou inutilizar documento fiscal, bem como não entregá-lo após a aplicação da penalidade prevista no inciso VII do art. 54 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, apurada ou arbitrada pelo Fisco; (g.n.)

RICMS/02:

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais; (q.n.)

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior; (...)

§ 2º - O valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.

Relativamente às alegadas inconstitucionalidades e ilegalidades das multas e juros, em face de seu valor exorbitante, cumpre lembrar que se trata de matéria cuja apreciação extrapola a competência deste Conselho de Contribuintes, em face das limitações impostas pelo art. 182, I da Lei nº 6.763/75, razão pela qual fica prejudicada a sua análise.

Finalmente, muito embora a matéria não tenha sido objeto de contestação específica pela defesa, cumpre analisar o cabimento da inclusão dos sócios administradores no polo passivo da obrigação tributária, tendo em vista que, não obstante a legislação processual administrativa mineira utilize correntemente o termo "julgamento" ao se referir às decisões tomadas pelo Conselho de Contribuintes, cumpre salientar que, mais do que propriamente julgar a controvérsia formalmente estabelecida nos autos, por meio da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, o contencioso administrativo fiscal tem como objetivo precípuo revisar o lançamento tributário, assim entendida a verificação da legalidade do referido ato administrativo no que diz respeito à adequada aplicação da legislação tributária aos fatos que o motivaram e lhe dêem sustentação.

É o que se depreende da norma veiculada pelo art. 156, e seu parágrafo único, do RPTA/MG. *verbis*:

Art. 156. A decisão resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do lançamento do crédito tributário ou do pedido do contribuinte, definindo expressamente os seus efeitos e determinando a intimação das partes.

Parágrafo único. O órgão julgador formará o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, às alegações das partes e à apreciação das provas.

Como se vê, a decisão tomada pelo Conselho de Contribuintes deve refletir o juízo formado pelo livre convencimento dos julgadores não só acerca (e a partir) do

que alegarem as partes — isto é, do contencioso formalmente instaurado pela apresentação da impugnação —, mas também dos fatos e circunstâncias que envolvem o processo, e bem assim da apreciação das provas, cuja produção, regra geral, incumbe ao Fisco, a quem compete demonstrar cabalmente a ocorrência das irregularidades imputadas ao sujeito passivo da obrigação, sob pena de, mesmo nas hipóteses de eventual omissão ou até mesmo inexistência de contestação explícita na impugnação, revelar-se total ou parcialmente insubsistente o lançamento à luz da legislação aplicável.

Vale dizer, pauta-se o "julgamento" administrativo antes pela busca da verdade material do que pela formal, salientando-se que o mesmo não tem como objeto a impugnação em si, mas o próprio lançamento, não se podendo olvidar, naturalmente, da natureza jurídica deste, razão pela qual o lançamento deve se revestir de todas as formalidades e requisitos próprios dos atos administrativos em geral, de que é espécie.

Pois bem, como se verifica da observação nº 2 constante do Relatório do AI (fls. 09), verifica-se que o Sr. Roosevelt de Araújo Oliveira, bem como a Srª. Rita de Lourdes Amorim Amaral, foram arrolados como Coobrigados, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Referidos Coobrigados integram os quadros societários da Autuada desde junho de 1996, exercendo a gerência da sociedade em conjunto ou isoladamente, conforme alteração do contrato social às fls. 110/111. Portanto, na condição de seus sócios administradores no período em que foram praticadas as irregularidades (exercício de 2004), respondem pessoalmente pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, a teor do disposto no art. 21 da Lei nº 6.763/75, cujo fundamento de validade se encontra nos artigos 124 e 135 do CTN. Confira-se:

Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

 (\ldots)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Código Tributário Nacional:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(...)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de
pessoas jurídicas de direito privado.

Com efeito, a utilização e emissão de notas fiscais consideradas falsas, com a consequente falta de pagamento de imposto, por si só caracterizam a prática de atos com infração de lei, configurando, em tese, crime contra a ordem tributária.

Correta, portanto, a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, conclui-se que são legítimas as exigências fiscais e a sujeição passiva constantes do Auto de Infração, uma vez que restaram perfeitamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, devendo ser mantido integralmente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2010.

André Barros de Moura Presidente

Raimundo Francisco da Silva Relator